



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	26/14		
Interessado	Núcleo de Recreação Infantil Trem Azul (DRE Butantã)		
Assunto	Pedido de reconsideração do Parecer CME nº 400/14		
Relatores	Conselheiros Marta de Betânia Juliano e Bahij Amin Aur		
Parecer CME nº 418/15	CEB	Aprovado em 26/02/15	Publicado em 06/03/15 – p. 08

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 26/12/14, este Conselho recebeu diretamente da representante do Núcleo de
04	Recreação Infantil Trem Azul Ltda. solicitação de reconsideração do Parecer CME nº
05	400/14, aprovado em 11/09/14 e publicado em 24/09/14, que manteve o indeferimento
06	do pedido de autorização de funcionamento de unidade de Educação Infantil
07	localizada na Rua Salvador Risoléu, 114, Jardim Per Peri, nesta Capital.
08	A entidade foi comunicada dessa decisão pela DRE Butantã, mediante Ofício
09	138/2014, de 12/12/14, no qual o Diretor Regional de Educação indica a necessidade
10	de encerramento das atividades antes do início do ano letivo de 2015, devendo ser
11	realizada reunião com os pais, o mais breve possível, em data anterior ao citado
12	encerramento, fazendo acompanhar esse ofício de comunicado a ser entregue aos
13	responsáveis na referida reunião.
14	Inconformada, a requerente apresenta as seguintes razões substantivas para seu
15	pedido de reconsideração:
16	a. o Parecer CME nº 400/14 pautou-se pelo Relatório da Comissão de
17	Supervisores da DRE Butantã, fruto da visita realizada em 25/02/14 em função do
18	recurso então interposto contra o indeferimento pela DRE, o qual observara que os
19	motivos ensejadores do indeferimento haviam sido parcialmente superados;
20	b. a recorrente alega que, após a visita de 25/02, tratou de providenciar todas as
21	questões até então não atendidas, para cumprimento das determinações indicadas;
22	c. alega que, desde a visita de 25/02/14, não mais recebeu outra visita ou
23	notificação com o objetivo de alterar ou manter os motivos que ensejaram o
24	indeferimento inicial pela DRE e que somente em 16/12/2014 recebeu o Ofício nº
25	138/2014, comunicando o indeferimento pelo CME do seu recurso, prolatado em
26	setembro. Esperava ter recebido nova vitória pela Comissão de Supervisores, para
27	comprovar o cumprimento das pendências registradas naquela visita, as quais
28	estavam atendidas desde março desse mesmo ano;
29	d. alega, ainda, que a própria DRE, no seu comunicado dirigido aos pais ou
30	responsáveis, “afirma categoricamente a possibilidade da escola recorrente vir a
31	funcionar após a regularização da situação que motivou sua interdição”;
32	e. apresenta, também, o enfoque de como ficará a situação de professores e
33	demaís empregados, o grande número de demandas judiciais pelos que renovaram a
34	matrícula de seus filhos e um número considerável de crianças que, nesta época
35	necessitarão migrar para outras escolas, lutando por vagas remanescentes;
36	f. finaliza, como fundamento para o reexame da decisão, o fato novo
37	apresentado do “cumprimento total das determinações oriundas, após vitória
38	realizada em 25/02/2014 pela Comissão de Supervisores Escolares”.
39	

40	<p>2. Apreciação</p>
41	<p>Trata-se de pedido de reconsideração do Parecer CME nº 400/14, aprovado em</p>
42	<p>11/09/14 e publicado em 24/09/14, que manteve o indeferimento do pedido de</p>
43	<p>autorização de funcionamento de unidade, denominada Núcleo de Recreação Infantil</p>
44	<p>“Trem Azul”, localizada na Rua Salvador Risoléu, 114, Jardim Peri Peri, nesta Capital.</p>
45	<p>Apreciando cada razão substancial apresentada, verifica-se que:</p>
46	<p>a. Efetivamente, o Parecer, como não poderia deixar de ser, pautou-se pelo</p>
47	<p>Relatório da Comissão de Supervisores da DRE Butantã, resultante de sua visita em</p>
48	<p>25/02/14 em função do recurso então interposto contra o indeferimento pela DRE.</p>
49	<p>Esta verificação, posterior à apresentação do recurso, nos termos da Indicação CME</p>
50	<p>nº 14/10, visou expressamente à vistoria e análise para subsidiar a deliberação pelo</p>
51	<p>CME. Tal Relatório, embora tenha registrado que motivos ensejadores do</p>
52	<p>indeferimento inicial pela DRE haviam sido “parcialmente superados”, havia verificado</p>
53	<p>que:</p>
54	<p><i>“1- As adequações estruturais não foram completamente concluídas até o</i></p>
55	<p><i>presente momento...,</i></p>
56	<p><i>2 – Verificou ainda, como relevante o fato de a escola não estar cumprindo a</i></p>
57	<p><i>legislação quanto ao número de profissionais para o atendimento do grupo do</i></p>
58	<p><i>berçário, que prevê 1 educador para cada 7 crianças.</i></p>
59	<p><i>3 – O Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar não dialogam entre si, estando</i></p>
60	<p><i>o primeiro em desacordo com as especificações da Deliberação CME nº 04/09 e, o</i></p>
61	<p><i>segundo, em relação à Deliberação CME nº 03/07 e Indicação nº 04/97...”.</i></p>
62	<p>Assim, o Parecer CME nº 400/14, ora recorrido, foi plenamente adequado, sem erro</p>
63	<p>de fato ou de direito, pois em nada contrariou o constante nos autos, especialmente o</p>
64	<p>citado Relatório, o que o tornou juridicamente perfeito e acabado.</p>
65	<p>b. Se a recorrente, conforme alega, providenciou todas as questões até então não</p>
66	<p>atendidas, este fato não constou dos autos, por não ter sido constatado pela DRE,</p>
67	<p>uma vez que a matéria já estava em fase recursal. Se tal fato tivesse sido comunicado</p>
68	<p>a tempo e hora à DRE, a decisão poderia, eventualmente, ter sido diferente e, não a</p>
69	<p>que decorreu da omissão da própria interessada. Assim, fato posterior, não constante</p>
70	<p>dos autos não torna imperfeito o Parecer objeto da presente solicitação.</p>
71	<p>c. Quanto à ausência, após a visita de 25/02/14, de nova vistoria <i>in loco</i> ou de</p>
72	<p>notificação com o objetivo de alterar ou manter o indeferimento inicial pela DRE,</p>
73	<p>assinala-se que a esta não mais cabiam tais medidas, uma vez que se estava em fase</p>
74	<p>de recurso ao CME.</p>
75	<p>d. Quanto à alegação de que o comunicado dirigido aos pais ou responsáveis pela</p>
76	<p>própria DRE, informa que a medida de interdição junto à Subprefeitura pode ser</p>
77	<p>temporária, podendo voltar a funcionar com a regularização da situação, verifica-se</p>
78	<p>que a referida interdição é referente ao <u>funcionamento do local</u> para atividades</p>
79	<p>supostamente escolares e, não ao de atividades escolares propriamente ditas, cuja</p>
80	<p>autorização é prerrogativa dos órgãos educacionais oficiais. Assim, o que está contido</p>
81	<p>no comunicado é que a <u>interdição do local</u> poderá ser suspensa se a mantenedora</p>
82	<p>vier a regularizar a situação, ou seja, <u>se obtiver autorização de funcionamento de</u></p>
83	<p><u>unidade educacional pelo órgão competente.</u></p>
84	<p>e. Quanto ao enfoque das consequências para professores e funcionários, e para</p>
85	<p>as crianças e seus pais e responsáveis, é evidentemente de lamentar que ocorram,</p>
86	<p>resultantes, todavia, de precedentes criados pela própria mantenedora, ao optar por</p>
87	<p>fazer funcionar uma pretendida unidade educacional sem prévio atendimento do</p>
88	<p>prescrito nas normas em vigor.</p>
89	<p>f. Ao fundamentar a reconsideração da decisão, invoca a ocorrência de “fato</p>
90	<p>novo”, constituído pelo “cumprimento total das determinações oriundas, após vistoria</p>
91	<p>realizada em 25/02/2014 pela Comissão de Supervisores Escolares”. Cabe lembrar,</p>
92	<p>no entanto, que a Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso</p>
93	<p>contra o indeferimento de pedido de autorização de funcionamento de unidades</p>

PARECER CME Nº 418/15

94 educacionais de educação infantil, esclarece que o simples atendimento de
95 exigência(s) feita(s) pela Comissão que analisou o pedido de autorização não
96 configura fato novo.

97 Pelas razões expostas, não cabe acolher o pedido de reconsideração do Parecer
98 CME nº 400/2014, o qual, sem erro de fato ou de direito, em nada contrariou o
99 constante nos autos, sendo, portanto, juridicamente perfeito e acabado.

100 Se, porém, houve alterações que possam ter melhorado a situação, com pleno
101 atendimento do prescrito nas normas em vigor, a mantenedora deve promover novo e
102 devido pleito perante a DRE Butantã, a fim de obter a necessária autorização de
103 funcionamento.

104 **II – CONCLUSÃO**

105 Pelo exposto, conclui-se que:

106 1 – não cabe acolhimento de reconsideração do Parecer CME nº 400/2014, que
107 manteve o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Núcleo de
108 Recreação Infantil Trem Azul, localizado na Rua Salvador Risoléu, 114, Jardim Peri
109 Peri, nesta Capital;

110 2 – para obter a necessária autorização de funcionamento, a mantenedora deve
111 promover novo pleito perante a DRE Butantã, desde que atenda plenamente os
112 requisitos exigidos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

Cons^a Marta de Betânia Juliano
Relatora

Cons^o Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marta de Betânia Juliano e Marina Graziela Feldmann e do Conselheiro Suplente Antonio Rodrigues da Silva, que substituiu a titular.

Esteve presente o Conselheiro Suplente Bahij Amin Aur, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 11 de setembro de 2014.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME